

A evolução do conceito de trabalho escravo contemporâneo e o alinhamento do TRT-2 à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

The evolution of the concept of contemporary slave labor and the alignment of the TRT-2 with the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights

Lucas Lopes de Moraes *

Belmiro Thiers Tsuda Fleming **

Christiane Samira Dias Teixeira Zboril ***

Wellington Gardin Gomes ****

Resumo: O artigo, produzido pela equipe da Seção de Gestão de Memória do TRT-2, analisa a evolução do conceito de trabalho análogo à escravidão e suas implicações jurídicas, enfatizando a interlocução entre a Justiça do Trabalho e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesse contexto, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2) é apresentado como exemplo de convergência com os parâmetros estabelecidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente no reconhecimento da dignidade como núcleo da tutela judicial. A atuação do TRT-2 – por meio de políticas institucionais, projetos de acesso à justiça e protocolos de julgamento – consolida o compromisso da magistratura trabalhista com a efetivação dos direitos humanos e com o combate às formas contemporâneas de escravidão.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho; trabalho escravo contemporâneo; Corte Interamericana de Direitos Humanos; TRT-2.

Abstract: *The article, produced by the Memory Management Section*

* Bacharel e licenciado em Ciências Sociais pela UNESP, mestre e doutor em Antropologia Social pela USP, servidor da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e membro do LabNAU - Laboratório do Núcleo de Antropologia Urbana da USP.

** Licenciado em Ciências Sociais pela UNESP, servidor da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

*** Bacharel em Comunicação Social pela Faculdade Cásper Líbero, licenciada em História pela Uninove, servidora da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

**** Licenciado em História pela Universidade Federal da Bahia, servidor da Seção de Gestão de Memória do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

of the Regional Labor Court of the 2nd Region (TRT-2), analyzes the evolution of the legal concept of labor analogous to slavery and its juridical implications, emphasizing the dialogue between the Brazilian Labor Justice and the Inter-American Human Rights System. In this context, the TRT-2 is presented as an example of convergence with the standards established by the Inter-American Court of Human Rights, particularly regarding the recognition of human dignity as the core of judicial protection. Through institutional policies, access-to-justice initiatives, and judgment protocols, the TRT-2's actions reinforce the commitment of the labor judiciary to the promotion of human rights and the fight against contemporary forms of slavery.

Keywords: *Labor Court; contemporary slave labor; Inter-American Court of Human Rights; TRT-2.*

Sumário: 1 Introdução | 2 Escravidão contemporânea: atualização do conceito | 3 O desenvolvimento do conceito no Brasil e no mundo | 4 O alinhamento do Estado brasileiro com as convenções internacionais | 5 Alinhamento dos Tribunais Trabalhistas brasileiros com as recomendações e a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos | 6 O direito à proteção judicial na Vara Itinerante do TRT-2 | 7 A jurisprudência da Corte IDH nos processos julgados pelo TRT-2 | 8 Apontamentos finais

1 Introdução

A escravidão contemporânea, longe de ser um resquício do passado colonial, revela-se como um fenômeno persistente e complexo, que demanda uma compreensão crítica de suas raízes históricas e de seus desdobramentos jurídicos e sociais. O Brasil, embora tenha abolido formalmente a escravidão em 1888, ainda enfrenta desafios no enfrentamento das condições de trabalho degradantes, que se manifestam tanto no meio rural quanto urbano, incluindo o trabalho doméstico e a exploração de trabalhadores migrantes.

Nesse contexto, é relevante destacar que o trabalho análogo à escravidão não se limita à exploração econômica. Segundo Orlando Patterson (2008), configura-se também como uma forma de "morte social", na qual o trabalhador é afastado de sua família, de seu local de origem e, no limite, da sociedade, vivenciando um processo de despersonalização e perda da dignidade pessoal.

A análise histórica e jurídica do tema evidencia que o combate a

essas práticas exige não apenas a atualização do ordenamento jurídico – como ocorreu com a revisão do artigo 149 do Código Penal, em 2003 – mas também o alinhamento às normas e à jurisprudência internacional de direitos humanos, especialmente à atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O presente artigo, elaborado pela equipe da Seção de Gestão de Memória do TRT-2, busca examinar a evolução do conceito de trabalho análogo à escravidão no Brasil, os mecanismos legais e institucionais criados para sua repressão, e o papel da Justiça do Trabalho, com destaque para a atuação do TRT-2, na efetiva proteção dos direitos das vítimas e na promoção de uma justiça que respeite a dignidade humana.

2 Escravidão contemporânea: atualização do conceito

Como aponta Jessé de Souza (2017), a escravidão foi uma instituição fundamental na formação da sociedade brasileira e de suas instituições. As estratificações sociais e a consolidação das concepções sobre o público e o privado foram resultado de um processo que teve o trabalho cativo como sombra e pano de fundo. Nesses termos, embora não justificável ética e politicamente, é possível compreender as raízes históricas que permitiram a persistência da exploração do trabalho forçado e degradante na contemporaneidade.

No entanto, levada ao limite da justificativa, essa concepção acaba constituindo um dos grandes desafios contemporâneos no combate ao trabalho escravo, impondo a necessidade de rompimento com o imaginário que vincula os casos atuais aos conceitos vigentes no período anterior à abolição, buscando encontrar as correspondências.

Como apontam Cavalcanti e Rodrigues (2023), uma questão importante em relação a esse imaginário e ao senso comum sobre o trabalho escravo contemporâneo é a recorrência dessa interpretação, que se manifesta na visibilidade de casos ligados ao trabalho rural em áreas isoladas do interior do Brasil. A escravidão contemporânea seria vista como uma sobrevivência sórdida em contextos conservadores e atrasados, um efeito colateral do desenvolvimento desigual brasileiro e da persistência de relações de trabalho que, embora superadas na letra da lei, persistem na realidade concreta.

Contudo, o que se verifica nos casos contemporâneos é que o trabalho análogo à escravidão é um efeito de caráter sistêmico. Não apenas uma sobrevivência de condições históricas, mas uma

consequência da precarização das relações de trabalho na atualidade. Ao mesmo tempo em que a abolição não significou necessariamente um rompimento com as desigualdades estruturais, e muito menos permitiu a integração efetiva da população negra na sociedade de classes (Fernandes, 1978), há um conjunto de transformações que dizem respeito a processos típicos do capitalismo tardio, que permitem considerar a prática do trabalho escravo contemporâneo como um efeito sistêmico, gerado por forças contemporâneas.

Embora seja possível identificar no Código Penal de 1940 (CP/1940) a tipificação do crime de "redução de alguém à condição análoga à de escravo", em seu artigo 149, com pena de reclusão de dois a oito anos de prisão, o texto original não especificava os casos que se enquadravam no crime. Apesar de o conceito aplicado demonstrar uma atualização sobre o tema, alinhado aos debates internacionais, a falta de detalhamento das condições impedia que o Judiciário atuasse de forma efetiva na identificação e condenação de tais crimes.

A condição análoga reconhecia a necessidade de compreender o trabalho escravo contemporâneo como uma relação diversa daquela existente no Brasil Colônia; contudo, limitava sua abrangência a uma noção de descaracterização da relação de trabalho, restringindo, por exemplo, a futura atuação da Justiça do Trabalho, em seu papel de justiça especializada.

Por isso, a questão apresentou-se como um desafio complexo para a atuação do Judiciário e demais órgãos públicos. Como Antero (2008, p. 827) elucida:

[...] o trabalho escravo extrapola o mero descumprimento da lei trabalhista, dada a submissão do trabalhador a condições de trabalho desumanas e a falta de reconhecimento de quaisquer elementos de cidadania. Nesse sentido, o trabalho escravo contemporâneo representa a mesma violência aos direitos humanos do passado e é tão vantajosa economicamente quanto à época em que a escravidão era uma atividade legal.

A legislação brasileira passou por modernizações, sendo a alteração do mencionado artigo 149, em 2003, uma das mudanças mais relevantes, pois recebeu as especificações necessárias para uma tipificação mais abrangente dos casos de trabalho análogo à escravidão. Contudo, a atuação do Judiciário também precisou ser reorientada, com a elaboração de protocolos que pudessem

orientar os magistrados, visando uma abordagem mais humanizada e transversal.

Cavalcanti e Rodrigues (2023) relatam exemplos nos quais o Judiciário, em diferentes ocasiões, ao analisar casos de trabalho extremamente degradante, em situações de coação ou endividamento compulsório, em alojamentos sem condições sanitárias, considerou esses casos como um reflexo dos costumes locais, absolvendo os empregadores da acusação de redução do trabalhador à condição análoga à de escravo. As condições encontradas no trabalho, sob a alegação de não diferirem das condições de moradia e vida em outros contextos, não poderiam caracterizar a degradação gerada pela relação de trabalho, mas sim uma consequência de desigualdades estruturais.

Por isso, um dos avanços nessa interpretação foi o tratamento da condição análoga à escravidão a partir de uma análise da relação de trabalho, evidenciando, portanto, o crescimento da importância da atuação da Justiça do Trabalho nesses casos:

Trata-se, portanto, de um conceito mais moderno e adequado ao enfrentamento da realidade, que desloca o eixo de proteção para a dignidade do trabalhador como ser humano e sujeito de direitos, promovendo sua proteção ampla. Nesse sentido, observa-se que a degradação das condições ambientais de trabalho e a imposição de jornadas exaustivas, por exemplo, são algumas das hipóteses que, no contexto do caso concreto, podem levar à caracterização da exploração como trabalho análogo à escravidão, mesmo que o trabalhador não tenha seu direito de ir e vir cerceado (Cavalcanti; Rodrigues, 2023, p. 14).

3 O desenvolvimento do conceito no Brasil e no mundo

O caminho para essa atualização do conceito de escravidão contemporânea e sua tipificação como crime de redução a alguém a condição análoga a de escravo foi trilhado internacionalmente e exigiu a gradual adequação do ordenamento jurídico brasileiro.

No que se refere aos direitos humanos transnacionais, as normas que versam sobre escravidão datam da década de 1920, mais precisamente de 1926, quando a Convenção de Genebra definiu as limitações para o trabalho forçado, propondo que esses casos não fossem confundidos com a condição de escravo. Contudo, é somente após a Segunda

Guerra Mundial, com a criação da Organização das Nações Unidas e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que o debate avançou no mundo. A declaração proibia o tráfico de escravos e a submissão à escravidão ou servidão, ainda que não propusesse um conceito bem definido, o que ocorreu mais tarde, quando ampliou o conceito de escravidão ao definir as “instituições e práticas análogas à escravidão” em sua Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 (ONU, 1956).

Contudo, ainda perdurava a relativa compreensão de que a erradicação dessas práticas era um objetivo a ser superado gradualmente no mundo. O mesmo é possível de ser verificado nos posicionamentos e conceitos adotados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, em 1930, em sua Convenção 29, adotou uma definição de trabalho forçado como aquele para o qual o trabalhador não estaria se apresentando espontaneamente. Ainda que aceitasse algumas modalidades de trabalho forçado, defendia o fim da escravidão, dentro das possibilidades existentes na época. Acompanhando as definições da ONU, essa previsão de trabalho forçado foi retirada em 1957, na Convenção 105 (Brasil; CSJT, 2024).

No âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), fundada em 1948, o marco que estabelece o alinhamento desses países, foi o Pacto de São José da Costa Rica, em 1969, que proibiu o tráfico de escravos e criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Entretanto, no âmbito da legislação vigente no Brasil, foram necessárias transformações jurídicas e alinhamento político do Estado brasileiro, para que a jurisprudência da Corte IDH passasse a ter efeitos nos julgamentos. Basta verificar a distância entre a atualização das previsões do artigo 149 do Código Penal, publicada em 1940, e sua modificação, em 2003.

4 O alinhamento do Estado brasileiro com as convenções internacionais

A Constituição de 1988 trouxe o reforço, no artigo 5º, inciso XLVII, alínea 'c', sobre a proibição da pena de trabalhos forçados no Brasil, e, no mesmo artigo, no inciso III, apontou a proibição de submissão de pessoa a tratamento desumano ou degradante. Não houve menção na Carta Magna ao trabalho análogo à escravidão, subentendendo-se que a questão da escravidão no país estaria superada, ao menos na dimensão jurídica.

Contudo, face aos casos frequentes em território nacional, em 1995, o presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, deu uma declaração pública reconhecendo a existência de trabalho escravo no Brasil. Nesse mesmo contexto foi criado o Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF), constituindo uma das primeiras ações programáticas do Executivo brasileiro no sentido de combater um problema persistente desde a abolição formal da escravatura no país.

Emblemática para essa mudança de postura do Estado brasileiro foi o *Caso José Pereira*, tornado público em 1989, quando dois trabalhadores de uma fazenda no sul do estado do Pará fugiram de situação análoga à escravidão, sendo perseguidos por funcionários da propriedade. Um deles foi morto e José Pereira, mesmo gravemente ferido, conseguiu sobreviver.

Denunciado pela Comissão Pastoral da Terra, em 1994, e apresentado formalmente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pelas organizações da sociedade civil Américas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o caso José Pereira, simbólico na luta contra o trabalho escravo, culminou, em 2003, com o compromisso do Brasil, perante a CIDH, a implementar uma série de medidas legislativas e administrativas no sentido de combater o trabalho escravo contemporâneo em território nacional (Cavalcanti, Rodrigues, 2023, p. 3).

A repercussão desse caso impôs a necessidade de o Estado brasileiro organizar uma frente ampla, envolvendo os vários poderes e entes públicos. A partir de 2002, iniciou-se o projeto de Cooperação Técnica “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil” entre o governo federal e a OIT, tornando premente a atualização do Código Penal Brasileiro, no que dizia respeito à definição de trabalho escravo, sua tipificação e abrangência, o que ocorreu em 2003.

Desde 1999, a OIT tinha definido o conceito de trabalho decente, muito atrelado à concepção do direito à dignidade, integração social e liberdade, complexificando os requisitos mínimos aceitáveis das condições de trabalho, o que abriu margem para a expansão da abrangência do conceito de trabalho escravo. Essa mudança conceitual elevou o papel do Ministério Público do Trabalho na fiscalização e da Justiça do Trabalho no julgamento das ações relativas ao tema. Como consequência, a jurisprudência da

Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) passou a ter maior relevância e a dar maior respaldo para a atuação do Judiciário Trabalhista.

A Corte IDH foi criada para assegurar o cumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada em 1969. Sua efetiva atuação iniciou-se em 1978, como um órgão jurisdicional internacional (Della Rocca; Benacchio, 2024, p. 138). Formada por sete juízes representantes dos Estados-membros, em sua dimensão contenciosa, ela atua no julgamento da responsabilidade internacional dos países envolvidos em violações dos direitos humanos e dos parâmetros da Convenção Americana.

Um ponto importante do alinhamento do Brasil com a Corte IDH está relacionado ao exercício do controle de convencionalidade, que estabelece o respeito do país que ratifica um tratado internacional aos termos das convenções. Dessa forma, o Estado se obriga a se alinhar às disposições internacionais ratificadas, submetendo as legislações domésticas aos seus termos. É nesse sentido que Santos (2025, p. 157) aponta o quanto o papel dos juízes ganha importância, pois, diante de sua função de resguardar os direitos previstos no Pacto de San José, “convertem-se em uma espécie de juízes interamericanos”.

A criação da Corte IDH foi um marco importante no que se refere ao estabelecimento de referências jurisprudenciais para a abordagem e o julgamento dos casos de trabalho análogo à escravidão. Contudo, é preciso apontar que, no Brasil, o primeiro registro de um julgamento de um Tribunal Trabalhista sobre trabalho escravo foi em 1976, nos autos do processo 091/76 do TRT-8 (PA), em sentença prolatada pelo juiz Vicente Malheiros da Fonseca (Della Rocca; Benacchio, 2024, p. 141).

Ainda, os autores reforçam a importância do Decreto n. 4.463/2002 do Congresso Nacional, por meio do qual foi reconhecida a jurisdição subsidiária da Corte IDH, ou seja, foi assumido o compromisso de assinar tratados de direitos humanos, dando eficácia imediata na ordem jurídica brasileira às sentenças prolatadas na Corte Interamericana.

Nesse sentido, a atualização do artigo 149 do Código Penal Brasileiro em 2003, veio em um contexto de pressões internacionais, com a participação fundamental da Corte IDH. Tal alteração legal foi fundamental para ampliar os bens jurídicos tutelados pela lei. Antes, a liberdade era o elemento central da proteção legal contra o trabalho escravo. Com a nova definição, a dignidade da pessoa humana ganhou destaque, tornando o conceito mais abrangente.

Ainda assim, existia um abismo entre a realidade do trabalho escravo no Brasil e a atuação do Judiciário. Por isso, a crescente atuação da Corte IDH permitiu avançar no entendimento dos casos concretos e assim modernizar o conceito de escravidão, definindo parâmetros jurídicos a serem seguidos pelos países. O primeiro caso submetido à Corte IDH foi o *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, envolvendo trabalhadores submetidos a trabalhos forçados e servidão por dívida em uma fazenda no estado do Pará. Na ocasião, o Estado brasileiro foi condenado, sendo determinado que se responsabilizasse pela identificação, julgamento e punição dos responsáveis.

[...] No caso em comento, dentre as garantias de não-repetição, ordenou-se ao Estado brasileiro que, dentro de um prazo razoável, adote as medidas legislativas necessárias para garantir a imprescritibilidade do delito de trabalho escravo (Della Rocca; Benacchio, 2024, p. 141).

5 Alinhamento dos Tribunais Trabalhistas brasileiros com as recomendações e a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O impacto das denúncias e o acionamento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, exigindo a responsabilização do Estado brasileiro nos casos *José Pereira* e *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, marcaram uma inflexão no combate à escravidão contemporânea no país. Iniciativas como a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), em meados da década de 1990, a atualização do Código Penal e a instituição da “lista suja do trabalho escravo”, em 2003, além do recente esforço do Poder Judiciário na internalização da jurisprudência da Corte IDH são apenas alguns exemplos das mudanças alcançadas nos últimos trinta anos, período marcado por avanços e tentativas de retrocesso.

Antes dessa fase, o dispositivo adotado no CP/1940 e a pressão internacional exercida a partir da adesão formal do Brasil às convenções e tratados internacionais sobre o tema não foram suficientes para conter o crescimento do trabalho em condições análogas às de escravo, que avançou praticamente livre de instrumentos de prevenção, fiscalização e repressão durante décadas. Não foi a primeira vez na história do país em que a existência de dispositivos legais e a coação externa foram insuficientes para coibir a escravidão.

No passado, mesmo num contexto de pressão internacional, e apesar do Código Penal de 1830 vedar a escravização de pessoas livres, a Lei Feijó, que proibia o tráfico de escravos, foi incapaz de impedir que cerca de 750 mil africanos fossem contrabandeados para o território nacional e submetidos ao cativeiro nos 20 anos que se seguiram à sua promulgação, em 1831. Segundo Sidney Chalhoub, o que teria permitido a escravização, ao arrepio da lei, de centenas de milhares de seres humanos e de seus descendentes foi uma:

[...] intrincada engenharia institucional e política necessária para permitir que autoridades e cidadãos ditos de bem fingissem não ver o que se apresentava diante de seus olhos. A expansão da cultura cafeeira na atual região Sudeste e a riqueza daí advinda tiveram origem nesse crime contra as leis do país e contra a própria humanidade (Chalhoub, 2012, p. 30).

Essa engenharia, mobilizada de acordo com a ocasião por diferentes atores políticos e econômicos, manteve-se em operação no período pós-abolição e ao longo do desenvolvimento capitalista em todo o século XX, permitindo que o trabalho em condições degradantes fosse tolerado e consolidado como efeito sistêmico, razão pela qual os avanços das últimas décadas no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo tenham sofrido tentativas de retrocesso por iniciativa de variados setores econômicos e em diferentes espaços de poder.

Alvo de ações diretas de inconstitucionalidade (ADI's) por parte da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e da Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, conhecido como "Lista Suja do Trabalho escravo", chegou a ficar suspenso entre 2014 e 2016. Já a Lei Estadual n. 14.946/2013, de São Paulo, que prevê a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes das empresas que façam uso do trabalho análogo à escravidão, foi alvo de ADI por parte da Confederação Nacional do Comércio (CNC) e só teve sua constitucionalidade declarada pelo STF em abril de 2025.

Em outra frente, no Executivo, setores ruralistas apoiaram a publicação da Portaria n. 1.129/2017 do Ministério do Trabalho, que restringiu o conceito de trabalho análogo, na contramão da reforma do artigo 149 do Código Penal. Como nas iniciativas anteriores, esse

retrocesso foi barrado pelo STF com base na jurisprudência da Corte IDH, em especial na sentença que condenou o Brasil no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, que instou o Estado a “continuar incrementando a eficácia de suas políticas e a interação entre os vários órgãos vinculados ao combate da escravidão no Brasil, sem permitir nenhum retrocesso na matéria” (Corte IDH, 2016, par. 470).

Os posicionamentos da Suprema Corte diante de tais tentativas de retrocesso refletem seu progressivo alinhamento às recomendações e à jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, influenciados também por iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) voltadas a irradiar esse processo pelo Poder Judiciário como um todo.

Na Justiça Trabalhista, esse alinhamento tem sido perseguido por meio de iniciativas desenvolvidas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT’s), a exemplo do Monitor do Trabalho Decente, lançado em 2022 como ferramenta de monitoramento que reúne dados e informações sobre processos julgados na Justiça do Trabalho referentes a diversos temas, incluindo o trabalho em condições análogas à escravidão.

Em 2023, o TST e o CSJT lançaram a Política Judiciária Nacional de Trabalho Decente, cujo objetivo é o desenvolvimento de programas, projetos e ações voltadas à concretização do trabalho decente no Brasil. Na ocasião, foi anunciado o Programa de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante. Este programa visa ao cumprimento da Agenda 2030 da ONU, em especial a meta 8.7, que contempla a adoção de medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão contemporânea e com o tráfico de pessoas. O programa também está alinhado às medidas de reparação estabelecidas pela Corte IDH no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, que inclui a obrigação de que o Estado brasileiro continue a implementar políticas públicas para a erradicação do trabalho em condições análogas à escravidão.

Além disso, inspirado por experiências internacionais, por decisões da Corte IDH e pelo êxito do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, o TST e a ENAMAT publicaram, em 2024, o Protocolo Para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo (Brasil; CSJT, 2024).

Os Protocolos podem significar um avanço revolucionário na

atuação da Justiça do Trabalho, ao trazer a materialidade da realidade brasileira como elemento fundamental da fundamentação das sentenças. Em 2023, por meio do Ato Conjunto TST.CSJT GP n. 70, de 5 de outubro de 2023, foram estabelecidos três grupos de trabalho para a elaboração dos protocolos de atuação e julgamento com perspectiva do direito antidiscriminatório e inclusivo:

O primeiro GT elaborou o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva, focando em gênero e sexualidade, raça e etnia, deficiência e idade. Para melhor organização dos trabalhos, o GT optou por dividir-se em três subgrupos: a) gênero e sexualidade; b) raça e etnia; c) pessoa com deficiência e pessoa idosa. O segundo GT produziu o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva da Infância e da Adolescência e o terceiro GT, o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo. Esses protocolos são o fruto de um intenso trabalho participativo e coletivo, que utilizou um modelo metodológico transformador e inovador baseado em colaboração, diálogo e reflexão (Brasil; CSJT, 2024, p. 14).

Sobre as questões processuais, o Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo fornece orientações sobre os procedimentos a serem adotados pelos magistrados nos casos que envolvam o trabalho análogo ao de escravo. Destaca pontos fundamentais para o andamento célere e adequado, como a importância da produção antecipada de prova, registrando a relevância dos autos de infração lavrados pelos auditores fiscais do trabalho e demais documentos produzidos pelos órgãos de fiscalização. Também enfatiza a prova oral produzida por meio da escuta ativa, buscando adotar postura que permita maior compreensão e empatia com as partes envolvidas no processo. Quanto às penas, no que diz respeito às multas e indenizações, o protocolo levanta a importância de dois fatores complementares: a compensação pelo sofrimento e pela espoliação forçada da mão de obra, mas também a dimensão educativa, de forma a evitar que a prática lesiva se repita.

Outro ponto importante do protocolo é o enfoque na questão do acolhimento, na preocupação em não transformar o processo em mais um meio de coerção e de violência contra as vítimas, que já podem estar

fragilizadas pelas condições enfrentadas, propondo um atendimento multidisciplinar, que envolva assistência social, atendimento psicológico e acolhimento pós-resgate, com encaminhamento da pessoa aos órgãos responsáveis. Por isso, duas questões são levantadas: a escuta e a superação de estereótipos, apontando o magistrado como um agente de desconstrução de certas naturalizações preconceituosas, que possam interferir no julgamento dos casos.

6 O direito à proteção judicial na Vara Itinerante do TRT-2

Esse esforço de alinhamento começou a se refletir nos casos julgados pelo TRT-2 nos últimos anos. Mas antes de analisarmos como algumas decisões do Tribunal têm dialogado com o Sistema Interamericano, é preciso destacar uma iniciativa prévia fundamental para fomentar a aplicação do direito à proteção judicial às vítimas da escravidão contemporânea: a criação da Vara Itinerante de Combate ao Trabalho Escravo.

Em 2012, o TRT-2 definiu as ações institucionais voltadas à erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo no âmbito do Regional¹. Esse conjunto de ações incluiu a atuação de um juiz do trabalho em regime de plantão para a apreciação de pedidos urgentes, com o apoio da estrutura utilizada pela justiça itinerante do Tribunal, além de ter conferido prioridade de tramitação aos processos envolvendo a exploração do trabalho escravo.

A Vara Itinerante proporcionou celeridade na prestação jurisdicional por meio da concessão de medidas liminares de busca e apreensão, de bloqueio de bens para o pagamento de verbas salariais, rescisórias e de indenização por danos morais², além de outras necessárias à instrução processual, como a produção de prova oral por meio de depoimentos dos trabalhadores resgatados no mesmo dia da diligência³. A presença do Juízo Itinerante na inspeção fiscalizadora passou a reforçar inclusive a presunção de veracidade decorrente da fé pública da qual se revestem os auditores fiscais do trabalho responsáveis por lavrar os autos de infração⁴.

A atuação célere da Vara Itinerante buscou resguardar inclusive a vida de trabalhadores submetidos a riscos de segurança no local de

1 Ver o Ato GP 9/2012.

2 Ver processo TRT/SP n. 0001779-55.2014.5.02.0054.

3 Ver processo TRT/SP n. 0001582-54.2014.5.02.0037.

4 Ver processo TRT/SP n. 1001627-22.2015.5.02.0323.

trabalho. Em ação cautelar movida pelo MPT em 2013, a Vara Itinerante constatou *in loco* as irregularidades de uma obra e as condições degradantes do alojamento dos operários. O Juízo Itinerante confirmou na diligência que a obra estava funcionando, apesar de estar embargada, e em condições precárias no que diz respeito às condições de saúde e segurança dos trabalhadores, incluindo fios elétricos espalhados pelo chão e risco de desabamento.

A empresa responsável pela obra foi a mesma envolvida na construção que desabou semanas antes, ceifando a vida de dez operários. O Juízo Itinerante concedeu uma liminar determinando a suspensão das atividades na obra e a interdição do alojamento, além da transferência dos trabalhadores para um hotel e o pagamento das verbas rescisórias e das despesas de retorno às suas cidades de origem. No mesmo ano, a Vara Itinerante também participou do resgate de 111 trabalhadores nordestinos que atuavam na expansão do aeroporto de Guarulhos, uma das principais obras da Copa do Mundo de 2014. A força-tarefa formada pelo Ministério do Trabalho, MPT e TRT-2, flagrou a situação degradante do alojamento dos trabalhadores, aliciados por prepostos da construtora OAS no nordeste.

O Juízo Itinerante constatou nos depoimentos colhidos que esses trabalhadores foram arregimentados no local de origem mediante fraude, pois recebiam garantias de emprego na ocasião do aliciamento, mas se deparavam no local de trabalho com um recrutamento moroso, sem remuneração e submetidos a um alojamento precário. De acordo com as provas orais produzidas, muitos passavam fome, desespero e tinham o desejo de retornar para suas famílias.

A Vara Itinerante concedeu liminar favorável à ação cautelar proposta pelo MPT, determinando a remoção dos trabalhadores para hotéis, o pagamento de despesas com a viagem para Guarulhos e de retorno aos seus estados de origem, além do bloqueio de bens móveis e imóveis da OAS e da concessionária do aeroporto para o pagamento das verbas trabalhistas devidas. Essa atuação mostrou-se aderente à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que estabelece em seu artigo 25 o direito à proteção judicial, obrigando os Estados signatários a garantir a todas as pessoas recursos judiciais efetivos contra atos que violem seus direitos fundamentais.

Por sua vez, a jurisprudência da Corte IDH reforça o dispositivo convencional determinando que não basta a existência formal de tais recursos, sendo necessário que eles funcionem efetivamente,

determinando as responsabilidades e reparando as vítimas (Corte IDH, 2016, par. 395). A experiência da Vara Itinerante de Combate ao Trabalho Escravo vai nessa direção, ao garantir proteção judicial de forma célere e efetiva aos trabalhadores resgatados. Foi uma iniciativa precursora do próprio Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo (publicado em 2024), tendo em vista que as ações tomadas pelo TRT-2 ultrapassaram o julgamento, atingindo medidas de acolhimento e acompanhamento dos casos.

7 A jurisprudência da Corte IDH nos processos julgados pelo TRT-2

Nos processos julgados pelo TRT-2 envolvendo o trabalho escravo contemporâneo, podemos observar a presença da jurisprudência da Corte IDH em um período relativamente recente, a partir da condenação paradigmática do Brasil no *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde* e, sobretudo, após o progressivo alinhamento dos órgãos superiores por meio das normatizações do CNJ e da publicação do Protocolo de Atuação e Julgamento sobre o tema.

A partir desses marcos é possível observar o crescimento do número de julgamentos com referências ao acordo de solução amistosa entre o Brasil e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no *Caso José Pereira*, às determinações da sentença que condenou o país no *Caso Fazenda Brasil Verde*, e às opiniões consultivas e casos envolvendo outros países na Corte IDH. O acionamento dessa referência jurisprudencial ocorre com mais frequência quando são discutidos determinados temas, como a imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à escravidão e a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes.

O tema da imprescritibilidade está sobretudo presente nos julgados envolvendo o reconhecimento da situação análoga de trabalhadoras domésticas. Nesses casos, o período de vínculo muitas vezes é extenso, podendo chegar a décadas de exploração envolvendo condições degradantes, jornada exaustiva, restrição de liberdade, sem o pagamento devido de salários ou a observância de diversos outros direitos trabalhistas, como folgas remuneradas, gozo de férias e FGTS. Para se eximir de tais obrigações, os empregadores invocam a prescrição. Nos processos analisados, os magistrados do TRT-2 têm afastado esse instituto processual utilizando-se dos tratados e convenções sobre direitos humanos, além da jurisprudência da Corte IDH.

É o caso do julgamento de um recurso que discutiu o reconhecimento de trabalho análogo à escravidão de uma trabalhadora doméstica trazida de Curitiba para São Paulo em 1987, aos sete anos de idade, para trabalhar na casa dos reclamados, situação que perdurou até seu resgate, em 2016⁵. A 4ª Turma afastou a prescrição com base em dois julgados da Corte IDH: o *Caso Albán Cornejo y otros. Vs. Ecuador*, de 2007, no qual a prescrição da ação foi definida como inadmissível e inaplicável quando se trata de gravíssimas violações aos direitos humanos; e o *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde*, nos seguintes termos:

A Corte já estabeleceu que: i) a escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito Internacional, ii) cuja proibição pelo Direito Internacional é uma norma de *jus cogens* (par. 249 supra). Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais (CIDH, 2016, par. 413).

Já em uma ação civil pública movida pelo MPT, a 18ª VT da Zona Sul de São Paulo reconheceu a condição de trabalho análogo à escravidão de uma empregada doméstica que, ao se aposentar em 2008, continuou trabalhando na casa da ré, mas sem o recebimento de salário, até 2022. A trabalhadora não tinha direito a folgas semanais ou a férias e vivia num cômodo nos fundos da casa, em situação precária de higiene.

A sentença negou provimento à prescrição suscitada pela empregadora. Como parte da fundamentação de sua decisão, a juíza fez referência ao acordo de solução amistosa firmado entre o Brasil e a CIDH no *Caso José Pereira*, no qual o país “assumiu o compromisso de indenizar a vítima, mesmo depois de ultrapassados os prazos prescricionais bienal e quinquenal”⁶.

Ainda em relação ao trabalho escravo no âmbito doméstico, a Justiça Trabalhista tem contribuído com a superação de um obstáculo muito comum enfrentado pela Inspeção do Trabalho nesses casos: a dificuldade de realizar fiscalizações diante da natureza privada do local em que ocorre a violação de direitos. Ao analisar a tutela cautelar antecedente ajuizada pelo MPT, que requeria autorização judicial para

5 Processo TRT/SP n. 1002309-66.2016.5.02.0088.

6 ACPCiv 1001245-55.2022.5.02.0720.

ingresso em uma residência na qual uma trabalhadora com deficiência estaria sendo explorada sem o recebimento de salários, além de ser submetida a abusos físicos e psicológicos, a 10ª Vara do Trabalho de Guarulhos fundamentou sua decisão favorável mencionando, além do *Caso José Pereira*, as Convenções 29 e 105 da OIT, referentes à abolição do trabalho forçado⁷.

Por outro lado, não é incomum que em casos de trabalho escravo doméstico seja estabelecida uma intersecção com outro tema recorrente nos julgados que se fundamentam na jurisprudência da Corte IDH: a vulnerabilidade do trabalhador migrante. É o que vemos na ação civil pública ajuizada pelo MPT que pleiteou o reconhecimento da condição de trabalho análogo à de escravo de uma trabalhadora doméstica boliviana, resgatada de um condomínio de luxo em São Paulo.

A instrução processual comprovou que ela foi trazida da Bolívia mediante fraude, enganada por promessas de remuneração que não se confirmaram no local de trabalho. Além disso, era submetida a jornada de trabalho extenuante e sem alimentação adequada. A sentença da 4ª Vara do Trabalho da Zona Sul de São Paulo reconheceu a condição análoga à escravidão, além de invocar as convenções internacionais e a jurisprudência da Corte IDH⁸. A decisão também destacou o agravante de que a trabalhadora é “estrangeira, possuindo dificuldade natural não só de comunicação, acentuando-se ainda mais a dificuldade de desvencilhar-se da situação por se encontrar em país estranho”.

Já em outra ação, que reconheceu o vínculo de emprego de um trabalhador venezuelano, a instrução processual comprovou que a reclamada explorou a condição de imigrante do mecânico e seu desconhecimento dos direitos trabalhistas, revelando estratégia deliberada de exploração de vulnerabilidade migratória. Na fundamentação, a juíza lançou mão da jurisprudência da Corte IDH e da Convenção da ONU sobre os trabalhadores migrantes:

A Opinião Consultiva n. 18/03 da Corte IDH estabeleceu ‘que a qualidade migratória de uma pessoa não pode constituir uma justificativa para privá-la do desfrute e do exercício de seus direitos humanos, entre eles os de caráter trabalhista’. [...] Conforme estabelecido no Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil

7 TutCautAnt 1001784-86.2024.5.02.0320

8 ACPCiv 1000411-95.2025.5.02.0704.

(Corte IDH, 2016), grupos em situação de vulnerabilidade merecem proteção reforçada, exigindo-se do Estado brasileiro o exercício de devida diligência ampliada. A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, ratificada pelo Brasil, impõe obrigações específicas de proteção⁹.

Em ambos os casos, essa abordagem sobre a vulnerabilidade do trabalhador migrante também está alinhada ao Protocolo de Atuação e Julgamento com Perspectiva de Enfrentamento do Trabalho Escravo Contemporâneo, que entende a migração como um dos fatores cruciais a serem levados em consideração pela magistratura nas ações judiciais que tratam do trabalho escravo contemporâneo (Brasil; CSJT, 2024, p. 37).

8 Apontamentos finais

A análise do trabalho escravo contemporâneo no Brasil evidencia que, embora o país tenha avançado significativamente em termos legais e institucionais, a erradicação desse fenômeno continua sendo um desafio sistêmico e multifacetado. A atualização do conceito de trabalho análogo à escravidão, a integração da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e a implementação de mecanismos inovadores de atuação judicial – como a Vara Itinerante do TRT-2 e os protocolos de atuação e julgamento do TST – demonstram que a proteção dos trabalhadores exige uma abordagem que vá além da letra da lei, incorporando princípios de dignidade, humanidade e atenção especial a grupos vulneráveis.

Ao considerarmos o conceito de escravidão como “morte social”, proposto por Orlando Patterson, que afirma que nessas situações o trabalhador é afastado de sua família, de seu local de origem e, no limite, da sociedade, passando a experimentar um processo de despersonalização e redução a um estado de “não-ser” (Patterson, 2008, p. 69-70), a relevância da atuação do TRT-2 torna-se ainda mais evidente, quando se considera o fato de que o Judiciário não deve se ater apenas a decidir os casos, mas a acompanhar e acolher as vítimas.

Esse entendimento sobre a escravidão contemporânea evidencia a

9 ATOrd 1001317-25.2024.5.02.0315.

dimensão da perda da dignidade pessoal e da existência social, reforçada pelo conceito de desenraizamento social de Claude Meillassoux (1995). Nesse contexto, a atuação do TRT-2, por meio de ações céleres e direcionadas à proteção efetiva das vítimas, cumpre um papel decisivo não apenas na reparação material, mas também na restauração da dignidade e da integração social daqueles submetidos a condições de exploração extrema.

Ao considerar o trabalho escravo como resultado não apenas de heranças históricas, mas também de condições contemporâneas de precarização laboral e exploração da vulnerabilidade, o Estado brasileiro reafirma a necessidade de uma justiça ativa e alinhada aos padrões internacionais. O avanço alcançado até o momento aponta para a possibilidade de consolidação de uma cultura jurídica de combate à escravidão contemporânea, onde prevenção, responsabilização e reparação sejam práticas concretas e efetivas.

Neste sentido, o presente estudo, inserido na edição comemorativa da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, dedicada ao “Direito do Trabalho no Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, contribui para evidenciar como a harmonização entre o ordenamento jurídico nacional, a jurisprudência internacional e a atuação judicial especializada pode fortalecer a proteção dos direitos humanos trabalhistas, oferecendo lições importantes para políticas públicas e decisões judiciais que promovam o trabalho decente e a dignidade humana.

Referências

ANTERO, Samuel A. Monitoramento e avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo. *Revista de Administração Pública*, v. 42, n. 5, p. 791-828, set. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/rjrap/a/gRwpXYDHfNVrc6bMg86xFTx/?lang=pt>. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Decreto n. 58.822, de 14 de julho de 1966. Promulga a Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF,

18 jul. 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58822.html. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 dez. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, definindo o crime de redução à condição análoga à de escravo. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 dez. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho; CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). *Protocolos para atuação e julgamento na Justiça do Trabalho*. Araucária, PR: Impressoart Gráfica e Editora, 2024. ISBN 978-65-996203-4-8. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/26914590/Protocolos+de+Atua%C3%A7%C3%A3o+e+Julgamento+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho.pdf/0256f976-c658-0f96-f921-081f072c62a0?t=1724083198156>. Acesso em: 17 maio 2024.

CAVALCANTI, T. M.; RODRIGUES, R. G. Trabalho escravo contemporâneo: hoje, o mesmo de ontem. *Veredas do Direito*, v. 20, p. e202203, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/Z7SBdtrRmT8Gvdt8dizr4dLz/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 29 out. 2025.

CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Sentença de 20 de outubro de 2016. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 29 out. 2025.

DELLA ROCCA, Lady Ane de Paula Santos; BENACCHIO, Marcelo. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos como paradigma interpretativo no combate e prevenção do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região*, Belém, v. 57, n. 112, p. 127-152, jan./jun. 2024. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/revista/trt8-revista_112_-_pag-127-152_-_a_jurisprudencia_da_corte_interamericana_de_direitos_humanos_como_paradigma_interpretativo_no_combate_e_prevencao_do_trabalho.pdf. Acesso em: 24 out. 2025.

FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978. v. 1.

MEILLASSOUX, Claude. *Antropologia da escravidão: o ventre de ferro e dinheiro*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura*. Adotada em Genebra, em 7 de setembro de 1956. Disponível em: https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Emprego/convencao_suplementar_sobre_abolicao_da_escravatura.htm. Acesso em: 17 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n. 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório*. Genebra, 1930. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=987383&filename=LegislacaoCitada%20PRC%20132/2012. Acesso em: 29 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Convenção n. 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado*. Genebra, 1957. Disponível em: https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312250. Acesso em: 29 out. 2025.

PATTERSON, Orlando. *Escravidão e morte social*. São Paulo: EdUSP, 2008.

SANTOS, Letícia Neves da Rocha Ribeiro dos. A proteção dos direitos trabalhistas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: análise de jurisprudência e implicações para o Brasil. *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, v. 17, n. 33, p. 152-164, jan./jun. 2025.

SOUZA, Jessé de. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. São Paulo: Leya, 2017.